



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1120161

NATUREZA: Recurso Ordinário

RECORRENTE: Sandra Lázara Ferreira Costa, Pregoeira à época

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Luz

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

APENSO à Representação nº 1084455

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sandra Lázara Ferreira Costa, Pregoeira à época, em razão da decisão proferida pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, na sessão realizada em 23/6/2022, nos autos da Representação nº 1084455, tendo na ocasião sido aprovado o voto do Relator, por unanimidade, julgando parcialmente procedente a representação por conter no edital um único critério de julgamento para definição da proposta vencedora, com aplicação de multa aos responsáveis - subscritores do edital de licitação do Pregão Presencial nº 30/17, bem como recomendações à Administração Municipal.

A Recorrente, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta ausência de dolo e culpa, tendo em vista que os seus atos estavam vinculados ao edital elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município de Luz, bem como alega desproporcionalidade da multa, levando-se em consideração a sua renda (peça nº 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Conforme Termo de Apensamento (peça nº 3 do SGAP), os autos foram apensados à Representação nº 1084455.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

O recurso foi recebido (peça nº 5 do SGAP) e enviados os autos à Unidade Técnica, que elaborou estudo, concluindo pela manutenção da decisão recorrida (peça nº 9 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, deve-se destacar que o Recurso Ordinário ora analisado é próprio e tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e de acordo com as condições e prazo estabelecidos no art. 335 do Regimento Interno do TCEMG e no art. 103 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Dessa forma, entende este Ministério Público que deva ser o recurso admitido.

II.2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Quanto às razões recursais, ratifica este *Parquet* a conclusão técnica, à vista da fundamentação constante do relatório encartado nos autos (peça nº 9 do SGAP), vez que se averiguou que as justificativas trazidas pela Recorrente foram insuficientes para afastar a irregularidade apontada no r. acórdão, em virtude do vício constante do edital decorrer da infringência legal e que deveria ser observado pelos responsáveis quando da elaboração do referido instrumento convocatório, justificando a responsabilização dos subscritores.

Impende destacar que a imputação de penalidade de multa não se configura apenas uma consequência da função punitiva dos Tribunais de Contas no exercício de seu poder fiscalizatório, se revestindo também de verdadeiro caráter pedagógico-preventivo, visando à reorientação do que está em curso, sobretudo para obter-se o aperfeiçoamento dos atos, dentro da concepção de um exercício mais efetivo do controle externo.

Assim, entende-se que as razões recusais não foram capazes de modificar a decisão impugnada, que deve ser mantida pelos fundamentos apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA este *Parquet* no sentido de que o presente recurso seja ADMITIDO, haja vista a legitimidade da parte e que se mostra próprio e tempestivo; e, no mérito, DESPROVIDO, visto que as alegações da Recorrente foram insuficientes para alterar a decisão recorrida, que deve ser mantida na forma em que se apresenta.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)